



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328863**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046143-48.2023.8.26.0576, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada LARISSA VITÓRIA GUIMARÃES AIZZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica

**Apelação n.: 1046143-48.2023.8.26.0576**

**Apelante:** Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

**Apelada:** Larissa Vitoria Guimarães Aizza

**Vara de origem:** Comarca de São Paulo, Foro Regional XI – Pinheiros, 1ª Vara Cível

**Voto n. 2141.**

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS COM DEVOLUÇÃO DE VALORES – PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – CONSUMIDORA VÍTIMA DE GOLPE PIX – ESMERO DOS FRAUDADORES QUE IMPOSSIBILITOU PERCEPÇÃO NA INIDONEIDADE DO TÍTULO – CASO QUE DESTOA DA NORMALIDADE – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA DESDE O ARBITRAMENTO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 E ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda**, ré na Ação de Indenização por Danos Morais e Perdas e Danos com Devolução de Valores ajuizada por **Larissa Vitoria Guimarães Aizza**, visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a promover a quitação das faturas em aberto, de nº 23111029460, 23130149181 e 23147404047, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigido desde o arbitramento, pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 5.551,73, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.111,54.

Irresignada, apela a ré, alegando que não houve qualquer ilicitude pois encaminhou notificação de cobranças à apelada e, não havendo pagamento, houve regular inclusão do débito no cadastro de proteção ao crédito. Após o pagamento, a negativação foi baixada. Alega, ainda, que no boleto juntado pela apelada, o beneficiário é "CS Financeiros", que não possui vínculo com a apelante, sendo que a prática de "fraudes do pix" ou "golpe do pix" vem crescendo em razão de grande vazamentos de dados no país. Desta forma, os consumidores devem redobrar a atenção e ter cautela no momento do pagamento, não podendo a apelante ser responsabilizada pelo ocorrido. Requer o acolhimento do recurso, para julgar improcedente a ação por entender não configurada sua culpa e a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, alegando que o montante é elevado frente ao grau de culpa e à extensão do dano, bem como que a incidência de juros de mora sobre o valor da indenização se dê a partir do arbitramento e não como constou da sentença.

Contrarrazões em fls. 160/131/171.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Inegável a falha na prestação do serviço prestado pela ré.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, salvo comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como bem observado pelo MM. Juiz prolator da sentença de fls. 124/127, o caso dos autos destoava da normalidade.

Nas conversas mantidas com o terceiro fraudador, conforme indicado em fls. 6, há menção precisa e minuciosa das três faturas em aberto e, naquele momento, de fato a autora estava inadimplente, o que inclusive ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A indicação expressa dos dados da autora, faturas em aberto e respectivos valores denotam que a empresa requerida permitiu vazamento de dados da apelada e, tal fato permitiu que fraudadores tivessem êxito no golpe aplicado.

As conversas mantidas entre o golpista e autora, por meio de aplicativo *Whatsapp*, não permitem concluir, desde logo, tratar-se de golpe.

Veja-se que há inclusive indicação do nome da empresa requerida no "logotipo" constante das conversas (fls. 5 e 24/29).

Ademais, verifica-se pelo documento de fls. 26/30, que o beneficiário do pagamento via pix era C. S. Financeiros e, no mesmo documento há indicação da chave pix para pagamento, qual seja: [financeiro@semparar-2via.com](mailto:financeiro@semparar-2via.com).

Ora, possuindo os fraudadores os dados da autora, a relação das faturas em aberto, os valores de cada parcela e tendo indicado chave pix para pagamento com nome a induzir a crença de que efetivamente se tratava da empresa ré, não há como se exigir da consumidora percepção acerca da fraude perpetrada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Fraude em boleto bancário – Pagamento realizado pela consumidora – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Pretensão de ressarcimento do valor pago por meio de boleto fraudado – Acolhimento – Inteligência do art. 14, CDC – Risco inerente às atividades comerciais da operadora de saúde – Emissão e envio de boletos que são responsabilidade da ré – Envio não ocorrido – Autora que, ao efetivar os meios para evitar sua inadimplência, foi vítima de golpe – **Segurança nas operações financeiras e em relação aos dados da autora que não foi observada – Impossibilidade de exigir da consumidora análise minuciosa dos dados de pagamento** – Responsabilidade objetiva da operadora de saúde – Dever de restituir o valor pago em duplicidade reconhecido – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1003494-51.2022.8.26.0011; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023) (sem negrito no original)

APELAÇÃO – AÇÃO REPARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Fatura de cartão de crédito – Quitação do débito – Pagamento realizado com boleto falso – Sentença de procedência – Insurgência recursal dos réus – Falha na prestação de serviços evidenciada - **Dever da requerida "Flagship" de prestar um serviço adequado e eficiente, não permitindo que fraudadores utilizem os serviços de arranjo de pagamento de forma ilícita – Responsabilidade objetiva da empresa correquerida - Prejuízo da requerente decorrente do defeito no serviço prestado pela requerida –**

Determinação de restituição dos valores à autora mantida – Danos morais – Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário da C. Câmara - Sentença reformada em parte -RECURSO DO CORRÉU "FLAGSHIP" PARCIALMENTE PROVIDO, E NÃO CONHECIDO O RECURSO DO CORRÉU "ITAÚ". (TJSP; Apelação Cível 1096745-50.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 20/02/2024). (sem negrito no original)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais. Pagamento de boleto falso. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Evidente vazamento de dados sigilosos do autor. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade objetiva do réu. **Dever de proteção aos dados existentes em sua plataforma. Dano moral caracterizado em razão das cobranças indevidas e dos sérios dissabores experimentados pelo autor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, preservando seu caráter punitivo e compensatório do dano moral.** Sentença de procedência da ação mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009162-84.2023.8.26.0005; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (sem negrito no original)

Como bem ponderou o MM. *a quo*: "...Não se pode desconsiderar que a autora agiu de boa-fé, inclusive porque demonstrou o pagamento do título que acreditava destinar-se ao credor. A hipótese demanda aplicação do artigo 309, do Código Civil, segundo o qual "o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo e válido, ainda provado depois que não era o credor", sendo de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Também não merece qualquer reparo o valor arbitrado a título de indenização, eis que observou a extensão do dano, a gravidade da culpa da ré e a situação financeira das partes.

Não obstante, é certo que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, os juros de mora incidentes sobre o valor fixado a título de condenação por danos morais devem ser computados da data do arbitramento, aplicando-se ao caso o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do

STJ.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS - AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL – ILÍCITO EXTRACONTRATUAL – JUROS DE MORA DO ATO ILÍCITO – RECURSO IMPROVIDO E DE OFÍCIO ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. (TJMS. N/A n. 0804866-42 .2018.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Alexandre Tsuyoshi Ito, j: 19/12/2018, p: 08/01/2019)

Relativamente aos índices de correção monetária, observo que, devem incidir da data da fixação do dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ e até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da Ré e, no mérito, voto pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para alterar o termo inicial em relação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos juros de mora e da correção monetária, como acima indicado.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica